

À DIGNÍSSIMA PROCURADORIA DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF,

Autarquia Especial criada pela Lei Federal nº 3.820/60, inscrita no CNPJ sob nº 60.984.473/0001-00, com endereço à SHIS – QI 15 – Lote "L" – Lago Sul – Brasília/DF – CEP 71.635-200 e, **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS** –

FENAFAR, Entidade Sindical de 2º grau, reconhecida pela carta sindicial expedida pelo então Ministério do Trabalho sob nº Mtb 11.448/75, Mtb 318-208/80, inscrita no CNPJ sob nº 00679357/0001-48, com endereço à Rua Barão de Itapetininga, 255 - Sala 302 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-001, vêm, respeitosamente, perante esta digna instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, nos termos dos artigos 127 a 129 da Constituição Federal de 1988, apresentar **REPRESENTAÇÃO** com o escopo de que seja ingressada com as medidas pertinentes, em especial mediante *ação civil pública*, no tocante aos procedimentos de combate à pandemia pelo Covid-19 que estão sendo adotados no âmbito das farmácias e drogarias no país, bem como as demais que entender cabíveis e necessárias, inclusive judiciais, conforme passa a expor.





Como cediço, o trabalho insalubre é aquele realizado em condições que expõem o trabalhador a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados, seja por sua natureza, intensidade ou tempo de exposição, o que, por sua vez, é determinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2

Na hipótese vertente, colha-se, inicialmente, o seguinte dado divulgado pela Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias (*Abrafarma*), neste último mês de janeiro:

Comunicado de imprensa

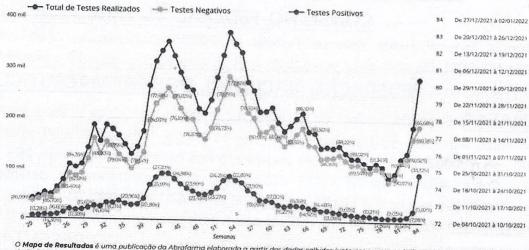
TESTES POSITIVOS DA COVID-19 QUADRUPLICAM EM UMA SEMANA

Últimos dias de 2021 também tiveram percentual recorde de casos

Uma semana foi suficiente para as farmácias brasileiras registrarem uma explosão no número de testes positivos da Covid-19. No intervalo de 27 de dezembro a 2 de janeiro, o volume de casos quadruplicou em relação ao mesmo período anterior. O percentual de diagnósticos do coronavírus sobre o total de atendimentos também teve um salto e foi o maior desde a implementação do serviço, em abril de 2020.

Segundo os dados da **Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias (Abrafarma)**, 283.763 testagens foram realizadas entre os dias 27 de dezembro e 2 de janeiro, número 50% superior aos 188.545 atendimentos ocorridos de 20 a 26 de dezembro. Já o volume de resultados positivos pulou de 22.283 (11,8% do total) para 94.540 (33,3%). No caso de Rio de Janeiro e São Paulo, os dados são ainda mais alarmantes, com 49% e 46% de casos, respectivamente.

Evolução de Testes Covid-19 realizados em farmácias associadas à Abrafarma*



O **Mapa de Resultados** é uma publicação da Abrafarma elaborada a partir dos dados calhidos junto aos seus associadas que realizam testes rápidos da Covid-19 com base na RDC 377/20. Com objetivo meramente informativo, este documento não tem caráter epidemiológico.

"O surto de gripe provocado pelo vírus da influenza e as celebrações de Natal certamente colaboraram para esse avanço surpreendente. Embora os números ainda estejam distantes do pico que observamos de maio a junho, os dados são preocupantes e exigem mais medidas preventivas e de contenção", adverte Sérgio Mena Barreto, CEO da **Abrafarma**.

Recuo no segundo semestre e rápido avanço em dezembro

SHIS QI 15 LOTE L - LAGO SUL - BRASÍLIA - DF CEP: 71.635-200 Fone: (61) 3878-8700 - Homepage: www.cff.org.br



Após sucessivas altas nos testes positivos de janeiro a junho, o mês de julho deu início a uma tendência de recuo, em função dos avanços no processo de imunização. Em novembro, inclusive, o percentual de casos esteve pela primeira vez abaixo de 10%.

No entanto, dezembro registrou uma evolução de 188% nos resultados positivos – foram mais de 144,7 mil contra 50,2 mil de novembro, o que equivaleu a 17,4% do total de atendimentos.

	TOTAL DE TESTES	CASOS POSITIVOS	% POSITIVOS/TOTAL
IAN	682.273	133.877	19,62
EV	716.245	169.412	23,65
IAR	1.325.895	348.369	26,27
ABR	1.035.180	243.773	23,55
MAI	1,434.370	337.625	23,54
JUN	1,218.598	271.079	22,25
JUL	1.032.163	180.987	17,53
AGO	785.219	118.351	15,07
SET	615.839	87.718	14,24
OUT	538.803	59.380	11,02
NOV	539.063	50.243	9,32
DEZ	831.810	144.720	17,40
TOTAL	10.755.458	2.145.534	18,62

No acumulado de 2021, as farmácias promoveram 10.755.458 testes rápidos, sendo que 2.145.534 apontaram o diagnóstico de Covid-19 (18,62%). De abril (data da implementação do serviço) a dezembro de 2020, foram 2.031.522 testagens e 306.818 (15%) resultados positivos.

Sobre a Abrafarma

Fundada em 1991, a <u>Abrafarma</u> reúne as 26 maiores redes de farmácias do país, que contam com mais de 8,5 mil farmácias em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal. As redes associadas representam cerca de 45% das vendas de medicamentos no país. A associação tem como objetivo o aprimoramento das empresas filiadas, a preservação da imagem institucional, o relacionamento com entidades públicas, governo e fornecedores, além de apoio jurídico e pesquisa de mercado para o aperfeiçoamento das atividades.

Acesse www.abrafarma.com.br
Siga no Facebook (@abrafarma), no Twitter (@abrafarma),
no Linkedin (Abrafarma) e no Instagram (@abrafarma)
#abrafarma, #varejofarmaceutico, #assistenciafarmaceutica
#testesrapidos #Covid19 #coronavirus #farmacias #UseMascara

Consoante os dados acima, em 2021, mais de 10.000.000 (dez milhões) de testes restaram realizados nas farmácias brasileiras, número que, notadamente, tende a crescer¹, sendo que há diversos relatos em publicações e artigos internacionais acerca da existência da contaminação ambiental e riscos inerentes à



https://www.saude.df.gov.br/farmacias-contam-com-60-mil-kits-de-testes-de-covid-19-para-testar-a-populacao/https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mais-de-um-milhao-de-testes-rapidos-ja-foram-feitos-na-cidade-do-rio-este-ano/



realização de exames, ainda que sob a forma de testes rápidos, considerandos os riscos potenciais no seu procedimento.

Todavia, não há aplicação presumida de tal mister, tampouco norma cogente e específica que a imponha, inobstante a edição da NR-15², dificultando, assim, o adicional a título de insalubridade, bem como no tocante aos direitos referentes à eventual aposentadoria especial, necessitando, portanto, de uma definição, seja por parte do órgão ministerial responsável ou por determinação judicial, considerando que os efeitos são similares àqueles aplicáveis no âmbito dos laboratórios de análises clínicas, que já se encontram regulamentados, o que poderia, inclusive, servir como parâmetro para adoção dos mesmos critérios utilizados.

A título de exemplo, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 53/2011, que dispõe sobre os procedimentos relativos à concessão de aposentadoria especial dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), beneficiados pelos Mandados de Injunção nº 9.597, nº 9.929 e nº 10.021 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como em outras ações de mesma natureza, com idêntico pedido e provimento judicial, prevê, em seu artigo 17, que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial, ante a exposição ou contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79:

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTOCONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II:

MÉDICINA ODONTOLOGIA FARMÁCIA E BIOQUÍMICA ENFERMAGEM VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos toxicologistas.

Médicos laboratoristas (patologistas).

Médicos radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos.

(...)

Em maio de 2018, o Ministério do Trabalho, através da FUNDACENTRO – FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, emitiu parecer técnico sobre a insalubridade por exposição a quimioterápicos antineoplásicos, mediante provocação do CFF no sentido de que fosse apreciada a atuação do farmacêutico em função da atividade de manipulação de

 $[\]frac{^2}{\text{https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/etpp-nrs/norma-regulamentadora-no-15-nr-15}$



SHIS QI 15 LOTE L - LAGO SUL - BRASÍLIA - DF CEP: 71.635-200 Fone: (61) 3878-8700 - Homepage: www.cff.org.br



medicamentos oncológicos, com vistas ao enquadramento de tais atividades na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) para percepção de adicional de insalubridade, concluindo pela sua admissibilidade (cópia anexa).

Por sua vez, no âmbito do comércio varejista farmacêutico, a legislação pátria evoluiu e tamanha foi a preocupação do legislador com a saúde e com os crescentes problemas decorrentes do uso indiscriminado de medicamentos, que a Lei Federal nº 13.021, de 11 de agosto de 2014, transformou a farmácia/drogaria em estabelecimento de saúde, que atendem milhões de pessoas todos os dias e horários e, durante o período de pandemia, têm desempenhado papel fundamental, inclusive com a inserção da possibilidade de realização de testes rápidos para detecção da Covid-19, conforme a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 337, de 28 de abril de 2020, da Anvisa.

Com efeito, a regulamentação da farmácia em um estabelecimento de saúde e unidade de prestação de serviços de interesse público ampliou o seu conceito, deixando de ser interpretado como um mero estabelecimento comercial:

Art. 3º Farmácia é uma <u>unidade de prestação de serviços destinada a prestar</u> assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas

embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

assistência Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de

universalidade, equidade e integralidade. Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

necessários à conservação adequada equipamentos - dispor de III imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se

exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a

> SHIS QI 15 LOTE L - LAGO SUL - BRASÍLIA - DF CEP: 71.635-200 Fone: (61) 3878-8700 - Homepage: www.cff.org.br



instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Registre-se, nesse sentido, o julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.507-6/DF, cujo objeto – exigência de farmacêutico em drogaria – se deu mediante a interpretação pela constitucionalidade do artigo 15 da Lei Federal nº 5.991/73, colhendo-se, nesse sentido, as considerações do ínclito então procurador José Paulo Sepúlveda Pertence, que reforçam a tese até aqui exposta:

"Ora, a exigência legal de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, constitui condição de capacidade para o funcionamento de farmácia e drogaria, com o objetivo de resguardar a saúde pública.

A legislação específica sempre incluiu no âmbito da atividade profissional do farmacêutico o comércio de drogas, medicamentos e outras especialidades farmacêuticas.

A Lei 5.991, de 1973, no art. 5°, torna privativo das empresas e estabelecimentos definidos no mesmo diploma o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e, no art. 15, impõe a assistência de técnico responsável para o funcionamento de farmácia e drogaria.

É inegável, portanto, que a exigência de técnico responsável para o funcionamento de drogarias, constitui condição voltada inteiramente para a defesa da saúde pública"

E, nesse contexto, se deve, em qualquer caso, observar ao disposto no parágrafo único do artigo 11 da sobredita Lei Federal nº 13.021/14:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

A recente Lei Federal nº 14.023, de 8 de julho de 2020, também reforçou a importância do farmacêutico durante a emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o que sobressai o seu papel para auxílio na prevenção e no tratamento da Covid-19, uma vez que a Lei Federal nº 13.021/14 obriga a prestação do serviço de acompanhamento farmacoterapêutico pelo farmacêutico, ante ao seu conceito de assistência farmacêutica:

Art. 2° Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

À luz de todas as evidências e definições apresentadas, com o advento da Lei Federal nº 13.021/14, as farmácias/drogarias passaram a ter mais autonomia para desempenharem os atendimentos clínicos específicos em seus estabelecimentos e, dassim, um novo horizonte se abriu diante delas. Além disso, as Resoluções nº 585/13 e nº 586/13, ambas do Conselho Federal de Farmácia, criaram uma base sólida que ampliou as atribuições clínicas dos farmacêuticos.



SHIS QI 15 LOTE L - LAGO SUL - BRASÍLIA - DF CEP: 71.635-200 Fone: (61) 3878-8700 - Homepage: <u>www.cff.org.br</u>



Feitas tais considerações, conforme se observa na Súmula no 736 do STF, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. No julgamento da Reclamação no 3.303/PI, o Pleno do STF decidiu pela aplicabilidade do entendimento consagrado no referido verbete jurisprudencial quando se se discute o cumprimento das normas trabalhistas relacionadas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, incluindo-se a legitimidade deste digno Parquet Laboral no ingresso de ação civil pública para que se determine o pagamento de adicional de insalubridade aos farmacêuticos que atuam em farmácias/drogarias, inclusive para fins de aposentadoria especial:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES, INCLUSIVE OS ESTATUTÁRIOS.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. No presente caso, o ato judicial impugnado é a decisão antecipatória dos efeitos da tutela que, em ação civil pública movida pelo Parquet Trabalhista, deferiu pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive aos servidores estatutários. Ato judicial que não se mostra ilegal, abusivo ou teratológico, em face do entendimento manifestado pela Suprema Corte na Rcl. 3.303-PI, no sentido de que não há desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC quando a ação tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. Aplicação da Súmula 736 do STF, incólume mesmo diante da decisão na ADI 3.395-MC. Precedente desta Corte. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 142 desta C. Subseção Especializada II. Recurso ordinário do litisconsorte Ministério Público do Trabalho provido, restaurando-se a íntegra do ato judicial impugnado" (RO - 187000-19.2008.5.01.0000, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/04/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA 736/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 736/STF, "compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". Destaque-se que no julgamento da Rcl 3303/PI, a Suprema Corte, em composição plenária, já ratificou a aplicabilidade do referido verbete, mesmo após a decisão proferida na ADI 3.395-MC. Precedente da SBDI-2/TST. 2. TUTELA ANTECIPADA. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, devida a antecipação de tutela. 3. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. A reavaliação das provas que conduziram à procedência do pedido de indenização por dano moral não é possível em via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR - 44- 14.2013.5.14.0401, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).

Ademais, os interesses ora descritos envolvem direitos trabalhistas metaindividuais, o que, à luz do artigo 114, caput, *in fine*, da Constituição da República, c/c o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, atrai a competência material da Justiça do Trabalho e, no que concerne ao cabimento da ação civil pública, nos termos da Lei Federal nº 7.347/85, trata-se do writ constitucional destinado a promover a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.



SHIS QI 15 LOTE L - LAGO SUL - BRASÍLIA - DF CEP: 71.635-200 Fone: (61) 3878-8700 - Homepage: www.cff.org.br



A definição dessa classe de interesses é dada pelo artigo 81 da Lei Federal nº 8.078/90, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85, envolvendo o presente caso uma questão relacionada ao meio ambiente de trabalho, a merecer tutela coletiva, ante ao dano causado a cada trabalhador farmacêutico.

8

A legitimidade deste digno Ministério Público do Trabalho se configura, uma vez que, com o advento da Constituição da República de 1988, este se transformou em instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127 e 129 da Carta Magna, podendo promover a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo, portanto, pleitear a reparação decorrente de dano moral coletivo em face de violação aos direitos trabalhistas, corroborando o caráter metaindividual da demanda, bem como a relevância social do ilícito, evitando-se, inclusive, a apresentação de multifárias reclamações trabalhistas sobre o mesmo tema e direito.

Pelo exposto, rogamos a adoção célere das providências cabíveis na hipótese vertente.

Por fim, colocamos o Grupo de Trabalho sobre Farmácia Comunitária do CFF, além da assessoria técnica da FENAFAR, à disposição para participar e contribuir na consecução da pretensão ora requestada.

Sendo o que se apresenta para o momento, no aguardo das providências cabíveis, receba votos de consideração e apreço.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília/DF, 10 de março de 2022.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente CFF

Primeiro Vice-Presidente – FENAFAR

SHIS QI 15 LOTE L - LAGO SUL - BRASÍLIA - DF CEP: 71.635-200 Fone: (61) 3878-8700 - Homepage: www.cff.org.br